

Meu Caro Amigo.

Em vista do preceito genérico do art.  
414 do Cod. do Proc. Penal, considero  
inaceitavel e arbitraria a distinc-  
ção estabelecida pelo Conselheiro E-  
duardo Magalhães entre causas com  
depoimentos escriptos, e causas com  
depoimentos verbaes. E assim enten-  
do que os julgamentos de todas ellas  
devem ser levados a cabo pelo juiz  
que os tenha iniciados. Sem embar-  
go d'isso, devo dizer-lhe que louvo  
a prudencia e bom criterio com que  
abandonou o processo ao qual se

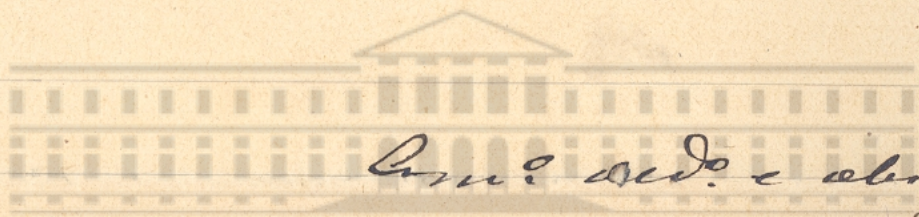


refere a sua carta, sacrificando a  
opiniãõ que tinha sobre o caso e  
que eu tambem prefillo. É que d'eu  
forma de uma prova frisante de  
isenção e desinteresse no julgama  
to, deixando-se assim de arguições  
que poderiam fazer-lhe, embora in  
fundadamente.

Sago que melhora o tempo ret  
no para Braga. Antes d'isso, porém,  
hei de mandar-lhe todos os seus  
livros, o que hoje não faço pelo re  
cêio de que não molhar-se.



Respostas nossos lá em casa, e  
para si um abraço do



Amor e abraço do

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Constituinte 21.3. HISTÓRICO PARLAMENTAR

João de Sousa